

Oficionº 589/2024/PGM

Vilhena, 2 de dezembro de 2024.

Exmº.Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei Complementar para deliberação

Serve o presente para enviar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Complementar	PLC 430 2024	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 24 DE OUTUBRO DE 19964, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO.

Requer-se seja este apreciado pelo rito do Regime de Urgência, com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei abaixo relacionado:

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 03, 12, 24

Hora: 7h20


Daniella Belli
Matricula nº 400005



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 03/12/2024
09:31:09 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **430** /2024

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha-se este Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 007, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena. A alteração proposta visa esclarecer a aplicação da regra que o servidor público tem direito ao afastamento de suas funções para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, ressalvado as garantias do inciso V do art. 105 da Lei Complementar nº 007, de 1996, como decorrência lógica do direito à livre associação sindical assegurada no art. 37, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além disso, busca-se garantir que o serviço público não seja prejudicado pela indefinição das regras sobre o lapso de afastamento dos servidores, uma vez que a continuidade do serviço público é um direito da coletividade, sendo corolário do princípio da eficiência, constitucionalmente garantido e adequar a previsão municipal a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas, norma federal que cuida da mesma matéria, além da decisão proferida na ADI 7242.

A urgência se justifica pela necessidade de se expurgar do ordenamento jurídico municipal norma flagrantemente inconstitucional, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 101, da Lei Complementar nº 007, de 1996 foi promovida pela Lei Complementar nº 053, de 8 de março de 2002 é de autoria parlamentar, contendo a norma vício de iniciativa, pois trata de organização administrativa e disponibilidade de servidor, matéria cuja propositura é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Razão pela qual submeto à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa pelo rito do regime de urgência, com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Vilhena.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 430, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO.

LEI:

Art.1º Fica alterada a Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção VIII

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

"Art. 101. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso V do art. 105 desta Lei.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de presidente nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença de que trata o **caput** deste artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal

Vilhena, 2 de dezembro de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 03/12/2024
09:31:10 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE